



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....², DE 2011.
(Do Deputado REGUFFE)

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional, extinguindo o recebimento das ajudas de custo – 14º e 15º salários.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional não será constituída de qualquer pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer outros valores pagos a título de indenização em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, DE 2002.

Art. 3º. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.



JUSTIFICATIVA

É pública e notória a indignação da sociedade brasileira acerca do recebimento, por parte dos parlamentares deste Congresso Nacional, da ajuda de custo pelo comparecimento parlamentar às sessões ordinárias ou extraordinárias no início e no final de cada sessão legislativa.

A presente proposta visa extinguir, em caráter permanente, a percepção desses subsídios pelos parlamentares, visto que a todo e qualquer trabalhador deste país é facultado apenas o recebimento do 13º salário, não sendo certo, razoável ou mesmo justo, que os representantes desse trabalhador no Congresso Nacional venham a perceber "14º e 15º salários extras" sob a denominação da tal "ajuda de custo".

Nada justifica que os parlamentares, já remunerados pelo teto salarial previsto para a Administração Pública e que inaceitavelmente legislam sobre seus próprios proventos, venham a ser agraciados por "salários extras" para cumprir estritamente suas obrigações já preconizadas em nossa Carta Magna.

No intuito de resgatar a credibilidade do Congresso Nacional, é que conclamo os nobres pares para apreciação e aprovação do presente.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Dep. REGUFFE
PDT/DF



LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste decreto legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.



Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

DECRETO LEGISLATIVO nº 444, de 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituíra de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.